

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS, NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO DA QUARTA RELATORIA.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR, Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes, vem respeitosamente à presença de V. Ex.^a, em observância ao Despacho nº 333/2020, por citação eletrônica, apresentar sua

DEFESA

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O Despacho nº 333/2020 citação juntada aos autos na data de 29 de abril de 2020, sendo este o *dies a quo* para fins de contagem de prazo para fins legais.

2. Desse modo, considerando o prazo de 15 dias úteis para o oferecimento de Defesa Prévia, nos termos do Despacho nº 333/2020, e suspensão dos prazos processuais por ato n. 142/2020, publicado no Boletim Oficial de 18/04 resta incontestado a tempestividade da presente Defesa Prévia.

I- DO RESUMO DOS FATOS

Autuação 12237/2017 em 01/11/2017 (evento 1)



Voto 1607419/2017: Requerimento para determinar 5.3.1 a realização de inspeção para proceder a verificação da contratação da empresa Capital Tur Transporte e Turismo Eireli-Me, pela Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esportes do Tocantins, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, referente ao processo administrativo nº 2013/27000/3399, oriundo do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 019/2013, bem como a execução contratual, verificando a regularidade no manuseio do dinheiro público, sob a ótica da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade e se foram aplicados dentro da melhor relação custo-benefício do procedimento licitatório. (Evento 3);

Resolução 521/2017: Determinando realização de inspeção (Evento 4);

Relatório de inspeção 02/2018 - processo n. 12237/2017 (Evento 09);

Despacho 333/2020 Relt4. Determinando citação para apresentar justificativas (Evento 10)

Ciência: 29/04/2020 – evento 19

Extrai-se do Despacho:

REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL - Conforme se verificou nos autos às fls. 247 e 248 após o encerramento do contrato, que se deu na data de 04/10/2014, foram emitidos o Empenho nº 2014NE2267 no valor líquido de R\$ 199.997,80 e a Nota Fiscal nº 197 no valor de R\$ 199.997,80 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), evidenciando, portanto, a prestação do serviço sem a cobertura contratual em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, que preconiza ser *“nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento”*. (Item 2.2.1 do Relatório de Inspeção nº 02/2018).

DO MÉRITO

Excelência, o contrato com a empresa Capital Tur Transporte e Turismo Eireli-Me, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, referente ao processo administrativo nº 2013/27000/3399, com



período de execução de 04 de outubro de 2013 a 04 de outubro de 2014. A execução do referido processo se deu com a devida regularidade, não houve prestação de serviços após o encerramento da vigência contratual, o qual será demonstrado abaixo:

Na folha 237 – volume II mem n. 314 de 16 de junho de 2014 o qual trata da solicitação para emissão de ND, anexo, e nota de empenho.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MEMO Nº 314/2014/ SEDUC/SGF/DAF/SE/DAE

Em 16 de junho de 2014.

Sr. Secretária
Amanda da Costa Pereira Aguiar

Solicitamos a Vossa Excelência autorização para emissão de ND. Anexo é Nota de Empenho no valor total de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), em favor da empresa CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.045-0780001-61, referente à prestação de serviços de locação de ônibus executivo, com condutor habilitado. Informamos que a referida despesa deverá ser disponibilizada através do PPA-2012/2013 conforme dados abaixo:

Nome do Programa	Gestão e Manutenção da Secretaria da Educação	Número do Programa	1090
Nome da Ação	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	Número da Ação	2330
Produto da Ação	Não se aplica	Unidade de Medida	não se aplica
Meta Física	Não se aplica	Esfera	CF

Natureza da despesa	Meta Financeira	Fonte do Recurso:
3.3.90.38	R\$ 200.000,00	0101

Respeitosamente,

VILANY F. TEIXEIRA ANDRADE
Diretora de Apoio Escolar

AMANDA PEREIRA DA COSTA
Diretora de Administração e Finanças do Sistema Educacional

RICARDO TEIXEIRA MARINHO
Subsecretário de Gestão e Finanças

Autenticado eletronicamente em conformidade legal.
Data: 20/06/2014

SGD 305427805/94-8546

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Continuação da Nota de Empenho Nº 00436

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Memo

SEDUC
FLS. 239
J. J. J.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2014NE01575 Data de emissão: 18/06/2014 Gestor: 00001

UN Descrição ↑ No. Processo
270100 SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA 2013/2700/3399
Credor: CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO IRELI - ME 09045019-0001/41

Endereço: 712 SUL (ASR-SB) AL. DI, QI-08, LOTE 09, SALA 02 - ST. INDUSTRIAL
Cidade: PALMAS UF: TO CEP: 77022436 Origem Material:

Esfera Evento UC Programa de Trabalho Fonte Mat. Disp. LIXR FI
1 400991 27010 1212210662330000 0101822012 139019 270100 233001 ←

Ref. Dispensa: 10520/2002 Empenho Orig.: Acordo:
Licitação: 10PREGAO Modalidade: 1 ORDINARIO
Saldo Anterior Valor do Empenho: R\$ Saldo Disponível
*****200.000,00 *****200.000,00

DUZENTOS MIL REAIS*****

SUBITEM DA DESPESA:

74 200.000,00

CRONOGRAMA MENSAL:

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO ←
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	
Exercício seguinte			

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	SV	ATENDER DESPESAS COM LOCA- CAO DE ONIBUS REMOTIVO / COM CONDUTOR HABILITADO, DESTINADO A SUPRIR AS NE- CESSIDADES DESTA PASTA.	1	200.000,00	200.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR ***** R\$ *****200.000,00

Local e Data de Entrega SEDUC 18/06/2014 ←

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO
37746231/34 - LENAIDE SANTANA DORCA SOUSA
ORDENADOR DE DESPESA

IMPRESSO PELO SISTEMA 1

Ricardo Teixeira Marinho
Subsecretário de Finanças
Mat.: 1211080/1

Nubia Rodrigues Montalvo Souza
Supervisora Financeira
Ato nº 597-NM, 30/05/14
Mat. nº 86918

Amanda Pereira Costa
Secretaria de Administração
Mat.: 315564/3

Secretaria de Estado da
Educação e Cultura
ATO Nº 09 - 184

Handwritten signature

Conforme demonstrado acima, o empenho inicial ocorreu em junho de 2014, porém por falha/erro formal, a Nota de empenho foi estornada, conforme memo n. 614 de 06 de novembro de 2014 e Despacho n. 37/2014, o qual informou o motivo do erro na fonte do recurso, vejamos:



Fis. 241

MEMO Nº 614/2014/ SEDUC/SGF/DAFSE/DAE

Em 06 de novembro de 2014.

Srª. Secretária
Adriana da Costa Pereira Aguiar

Solicitamos a Vossa Excelência, autorização para cancelamento do Empenho Nº 204NE01575 à fl. 239 e autorização para um novo empenho em favor da Empresa CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.045.079/0001-41 no valor total de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), referente à prestação de serviços de locação de ônibus executivo, com condutor habilitado.

Informamos que a referida despesa deverá ser disponibilizada através do PPA-2012/2015 conforme dados abaixo:

Nome do Programa: Gestão e Manutenção da Secretaria da Educação	Número do Programa: 1066
Nome da Ação: Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	Número da Ação Destino: 2330
Produto da Ação: Não se aplica	Unidade de Medida: não se aplica
Meta Física: Não se aplica	Esfera: 01

Natureza da despesa	Meta Financeira R\$	Fonte do Recurso:
3.3.90.39	200.000,00	0214

Respeitosamente,

Villany F. Teixeira Andrade
VILLANY F. TEIXEIRA ANDRADE
Coord. de Apoio Escolar
Setor Solicitante

Amanda Pereira da Costa
AMANDA PEREIRA DA COSTA
Diretora de Administração e Finanças

Fernanda Patricia de Souza Batista
FERNANDA PATRÍCIA DE SOUZA BATISTA
Subsecretária de Gestão e Finanças

Autorizo, observadas as normas legais.
Data: / /2014

SGD 2014/27009/077990

Adriana da Costa Pereira Aguiar
Secretaria de Educação e Cultura
ATO Nº 69 - 2014

Mano

DA: Coordenadoria de Apoio Escolar

PARA: Diretoria de Finanças

ASSUNTO: ND, Anexo e Empenho

Palmas – TO, 06 de novembro de 2014.

DESPACHO Nº. 037/2014

Encaminhamos o **Processo nº 2013/2700/03399**, para que seja providenciado a emissão de ND, Anexo e Empenho no valor total de **R\$ 200.000,00** (Duzentos mil, reais), em favor da Empresa Capital Tur, inscrita no CNPJ.: 09.045.079/0001-41, conforme **MEMO de PPA Nº 614/2014/SEDUC/SGF/DAFSE/DAE** às fls. 241.

Informamos ainda que o **Empenho Nº 2014NE01575** às fls. 239 deverá ser cancelado, uma vez que, foi realizado na Fonte 0101. Este novo empenho deverá ser na Fonte 214. ←


VILLANY FERREIRA TEIXEIRA ANDRADE

Coord. de Apoio Escolar

Villany F. Teixeira Andrade
Diret. de Apoio Escolar
Ato nº 149 - NM

SGD 2014/27009/077993

Ressalto Excelência que os serviços foram prestados dentro da vigência do contrato, de acordo as solicitações da Pasta em conformidade com o contrato e o termo de referência. Após o mês de julho do processo n. 2013/27000/00339 não consta outro ato diverso do que está sendo questionado. E como demonstrado acima, houve solicitação e justificativa para reempenho.

Nessa senda, conforme orientação doutrinária, constatado algum erro em uma nota de empenho, deverá ser feita a sua anulação, emitindo-se uma nova autorização de empenho, consignando-se que se trata de um “reempenho”, bem como informações mínimas sobre o empenho anterior, como o seu número e a data de seu registro. Nesses casos onde a providência é corretiva, retificativa, saneadora, para o controle de datas entre empenho e compra do material ou prestação do serviço, será considerada a data de registro da NE inicial incorreta, de modo que não que se há falar de despesa sem prévio empenho, mas apenas de empenho incorreto e devidamente corrigido.



Vejamos a referida orientação nas normas de Execução Orçamentária e financeira, da Universidade do Paraná:

11.125 Exclusivamente para o controle de datas entre empenho e compra do material ou prestação do serviço, será considerada a data de registro da NE inicial (a que estava incorreta). Não houve, neste caso, despesa sem prévio empenho, apenas empenho incorreto, que foi devidamente corrigido. (fonte: proplan.ufpr.br/portal/normas/N.E.O.F.pdf)

Nesse sentido, ao tratar da insuficiência da fonte de recursos empenhada, o TCERN, em resposta a consulta, manifestada na **Decisão nº 2331/2004**, consignou-se pela possibilidade de sua modificação, mediante anulação da nota de empenho:

Questionamento sobre matéria em tese – Nível de detalhamento exigido pela Lei 8.666/93 acerca da indicação de recursos para cobertura de despesas - Possibilidade de alteração da fonte de recursos por conveniência administrativa ou frustração de receita, no curso da execução contratual. – Preenchimento dos requisitos de admissibilidade inculcado no artigo 253, da Resolução nº 012/2000-TCE. – Pelo conhecimento do mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Exm^a. Prefeita do Município de Mossoró, questionando a esta Corte de Contas o seguinte: “a) Qual o nível de detalhamento requerido pela Lei Federal nº 8.666/93, ao impor a indicação de recursos orçamentários próprios para as despesas? Vale dizer, faz-se necessário indicar: projeto/atividade, elemento de despesas e fonte? Quando se utiliza a expressão “sucinta” (art. 38), admite a lei omissão da fonte? B) Por razões de conveniência administrativa, devidamente fundamentada (CF, art. 37) ou frustração de receita (LRF, art. 9º), no curso da execução do contrato, é possível se proceder alteração contratual (via aditivo) para se trocar a fonte dos recursos, sem ofender o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64? Em caso positivo, essa alteração alcançará despesas já empenhadas e ainda não liquidadas ou apenas despesas ainda não empenhadas? Ou, de qualquer forma, é possível anular o empenho, modificar a fonte, e empenhar na “nova” fonte?”; Considerando que o processo foi enviado à Consultoria Jurídica, que após análise, emitiu o Parecer nº 342/2003 – CJ/TC (fls. 06 a 10). Considerando que foram os autos enviados ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento (fls. 13 a 30) que entendeu, por sua vez: “no caso da consulta, que a indicação dos recursos orçamentários para a realização da licitação deve conter objeto complexo, traduzido nos elementos que compõem o Empenho, de sorte a abranger, dentre outros, o projeto/atividade, o elemento de despesa e a fonte dos recursos”. Completou, ainda, dizendo que: “essa fonte, todavia, desde que regularmente empenhada, ou seja, com previsão legal, poderá ser substituída por outra fonte legalmente compatível, no curso da execução do contrato, caso os recursos se mostrem, nesse tempo, insuficientes. Para tanto, deverá ser procedida a anulação do empenho anterior, emitindo-se um novo empenho, no limite dos recursos que faltam para o complemento do pagamento.” DETERMINAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com os pareceres proferidos pela Consultoria Jurídica e Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pelos fundamentos legais neles contidos e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, que a presente consulta seja respondida ao consulente, da seguinte forma: 1) Na indicação de dotação orçamentária própria para qualquer despesa que venha a ser adquirida, não é permitida a omissão da fonte de recurso, sendo necessária a sua indicação, bem como, do projeto/atividade, e do respectivo elemento de despesa; 2) *pela permissibilidade de substituição da fonte de recurso para a cobertura da despesa, regularmente empenhada, desde que, no curso da execução do contrato, proceda-se a anulação do empenho anterior, emitindo-se um novo empenho, no limite dos recursos que faltam para o complemento do pagamento, utilizando fonte compatível com a anterior e comprovando-se a insuficiência de recursos na fonte originária.* (destacou-se)

NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Excelência, os autos do processo claramente demonstram, que os procedimentos adotados seguiram trâmites regulares, sem ofensa ou dano ao erário, bem como locupletamento ilícito da administração, corroborado pelo relatório técnico de inspeção transporto abaixo:

Q1 – O objeto da licitação foi definido adequadamente?

Resposta - Em relação ao objeto da licitação, quanto a sua descrição, a caracterização é suficiente, com relação a esse quesito não se verificou direcionamento.

Q2 – Houve a devida publicidade do certame nos meios e prazos adequados?

Resposta - Sim, verificamos as publicações conforme preconizado na legislação atinente ao pregão. Fls. 27 .

Q4 - Os procedimentos do pregão estavam de acordo com lei 10.520/2000?


Resposta – Em termos formais sim. Quanto a esse quesito verificamos que:

- a) Houve a regular designação do pregoeiro, através da Portaria SEDUC nº846 de 03/04/2013;
- b) Os representantes legais estavam regularmente credenciados fls.94 e 104;
- c) Os envelopes das propostas de preço e a documentação da habilitação foram regularmente recebidos;
- d) As propostas de preços foram apresentadas e classificadas, fls. 112 e115 e fls. 143;
- e) A análise das propostas, a princípio ocorreu de acordo com o edital fls. 143 e 144;
- f) Depois de aceita as propostas em relação aos preços ofertados, houve a verificação das condições de habilitação dos licitantes, conforme se verifica nos documentos de habilitação constantes dos autos, posteriormente houve a fase de lances, nessa fase a empresa Ponte Alta Turismo Ltda começou com o valor de R\$3,95 (três reais e noventa e cinco centavos), e a empresa Capital Tur com o valor de R\$4,00(quatro reais) após os lances a empresa Capital Tur chegou ao valor de R\$3,80(Três reais e oitenta centavos) fls. 143 e 144;
- g) Posteriormente, houve a nomeação do licitante vencedor nos termos do inciso IX do art. 11 do Decreto 3.555/2000, conforme fls. 148 .

Q5 – Os preços licitados demonstraram ser vantajosos para a Administração?

Resposta - Sim. Tendo em vista as cotações juntadas, obtida junto a empresas do ramo fls. 14 a 17.

Q6 – Os Contratos foram executados nos prazos, quantidade e requisitos de qualidade nele definidos?

Resposta – Ao que se observa nos autos, os serviços eram executados conforme a demanda da Secretaria, portanto é razoável concluir que foram executados nos termos ajustados. 

Manoel

Excelência, as informações colacionadas a esta justificativa tem o condão de demonstrar a boa-fé desempenhada na execução do referido processo, tendo em vista que a despesa foi previamente empenhada em junho, e por erro material corrigida em novembro.

IV- DO PEDIDO

- a) Pelo exposto, entendendo, data máxima vênia, que o ato evidencia impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, estando divorciado de gravidade e não representou injustificado dano ao Erário, requer a Vossas Excelências o recebimento da presente Defesa para que surta seus legais efeitos; e
- b)) Que seja dado provimento, e, via de consequência, o saneamento das falhas formais pontuadas, excluindo/anulando/tornando sem efeito qualquer sanção/ penalidade

Termos em que
Pede deferimento

Palmas, 02 de junho de 2020.


ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes